

**Processo nº 17/2007**

**Data: 08.02.2007**

**Assuntos : Liberdade condicional.**

**Pressupostos.**

## **SUMÁRIO**

A liberdade condicional é um instituto de aplicação casuística, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em consonância com as regras de convivência, não pondo em causa a defesa da ordem jurídica e paz social.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 17/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que:

“1. *Mediante o despacho proferido pelo Exmº Senhor Juiz, o pedido de liberdade condicional do recorrente foi indeferido.*

2. *O requisito formal da liberdade condicional reporta-se à situação em que dois terços de pena do condenado foi*

*cumprida e no mínimo de 6 meses; o requisito material refere-se à situação em que tendo analisado a situação global do condenado bem como a necessidade de prevenções geral e especial, o tribunal forma juízo favorável ao condenado tanto na reintegração deste na sociedade como na influência que a liberdade condicional tem sobre a ordem jurídica e a tranquilidade social.*

3. *O recorrente é residente de Macau, viverá após a libertação no seu domicílio original de forma que não constitui nenhum perigo à sociedade de Macau. Alias, de acordo com as matérias dos autos, o recorrente durante o cumprimento da pena, teve o bom comportamento, sendo qualificado de tipo de confiança, no entanto, infringiu uma vez o regulamento prisional.*
4. *O recorrente manifestou que uma vez em liberdade, iria viver junto com familiares e trabalhar num restaurante como empregado.*
5. *Sintetizada a situação global do recorrente, tal como a necessidade de prevenção especial e geral, este, após a reintegração na sociedade e a liberdade condicional, não deve afectar a ordem jurídica e tranquilidade social, pelo que*

*deve-se conceder ao recorrente a liberdade condicional.*

6. *Pelo exposto, o recorrente inteiramente corresponde aos requisitos formal e material da liberdade condicional.*
7. *Tendo o recorrente preenchido as disposições do art. 56º do Código Penal, o Exmº Senhor Juiz deve lhe conceder a liberdade condicional, todavia não a concedeu, violando assim as respectivas disposições legais”; (cfr. fls. 117 a 119 e 132 a 137).*

\*

Sem contra-alegações, vieram os autos a esta Instância, onde, em sede de vista, juntou o Exmº Procurador-Adjunto douto Parecer no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 139 a 142).

\*

Corridos os vistos legais, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a seguinte factualidade:

- por acórdão datado de 18.01.2002 proferido no PCC-075-01-01, foi A, ora recorrente, condenado pela prática de um crime de “tráfico de estupefacientes”, p. e p. pelo artº 8º, nº 1, do D.L nº 5/91/M, fixando-lhe o Colectivo a pena de oito (8) anos e um (1) mês de prisão e a multa de MOP\$8.000,00 ou, em alternativa desta, em cinquenta (50) dias de prisão;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. como preventivamente preso em 22.06.2001, e, por ter pago a multa em que foi condenado, atingiu os dois terços da pena em 11.11.2006, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 21.07.2009;
- em Fevereiro de 2003, foi disciplinamente punido.

- durante a sua reclusão, tem desenvolvido actividades laborais como barbeiro e na equipa de limpeza do E.P.M.;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com os pais, em Macau.
- tem actualmente 24 anos de idade, e era primário, (antes da condenação cuja pena agora cumpre).

### **Do direito**

3. Considera o recorrente que a decisão em causa padece do vício de violação ao artº 56º do CPM, pois que é de opinião que preenchidos estão os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Vejamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 8 anos e 1 mês de prisão – e visto que se encontra

ininterruptamente preso desde 22.06.2001, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002).

Na situação “sub judice”, após expiados dois terços da pena em que foi o recorrente condenado, e na decisão em que ao mesmo se negou a liberdade condicional, considerou-se que “como o recluso na prisão não

observou o regulamento, o Tribunal presentemente não consegue determinar se o recluso após a libertação vai resolver corrigir a sua vida passada, reintegrar-se de forma bem sucedida na sociedade e arrepender-se pelo próprio acto, de forma que este se absterá do crime no futuro. Quer isto dizer que é necessária mais observação para a concessão da liberdade condicional”.

Igual opinião tem o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto que, no mesmo sentido e destacando a punição disciplinar que o recorrente sofreu em 2003, considera que “não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade”.

Por nós, cremos que a supra referida punição disciplinar, em nada abona a favor do recorrente, tomando pois “difícil” o necessário “juízo de prognose favorável”.

Não se olvida que tem o recorrente trabalhado durante a sua reclusão e que se libertado, tudo indica, terá o apoio da sua família.

Porém, repete-se, a referida punição disciplinar, é uma “nódoa” a

que, infelizmente, este T.S.I. não pode fechar os olhos.

De qualquer forma, há que ter em conta que pelo Tribunal “a quo” foi ainda, considerado que “a libertação do recluso não favorece à defesa da ordem jurídica e à tranquilidade social”.

E, ponderando sobre o tipo e natureza do crime de “tráfico de estupefacientes” pelo recorrente cometido, na sua repercussão e consequência na sociedade, cremos que também aqui se está perante um “obstáculo” para que, pelo menos, por ora, se considere que a sua libertação seja compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Como é sabido, a droga, é sem dúvida um dos maiores flagelos dos nossos dias, sendo o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do seu tráfico, “a saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública”; (neste sentido, cfr., L. Martins in, “Droga e Direito”, pág. 122).

Assim, face ao exposto, e tendo presente o teor da decisão ora recorrida, não nos parece que a mesma mereça censura, pois que, por ora, inviável é um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro

do recorrente em liberdade, sendo também que, atenta a natureza do crime cometido, da mesma forma não é de se considerar que, neste momento, seja a sua libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.**

**Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200.00.**

Macau, aos 8 de Fevereiro de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong